Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete da Presidência

Suspensão de Segurança nº 5144310-56.2021.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Requerente: Município de Goiânia

Requerido: SECOVI Goiás

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança manejado pelo **Município de** Goiânia contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito em sede de plantão judiciário, Dr. José Proto de Oliveira, nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5140624-97, impetrado por SECOVI Goiás - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Horizontais, Verticais e de Edifícios Residenciais e Comerciais no Estado de Goiás.

Colhe-se da parte dispositiva da decisão acima mencionada os seguintes dizeres:

> "Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de garantir o funcionamento das lojas de ramo alimentício, situadas no interior dos shoppings centers, exclusivamente, nas modalidades delivery, sistema (take away) e drive thru, com a adoção dos mais rígidos protocolos sanitários, visando impedir a propagação e o contágio da Covid-19.

> Consigno, mais uma vez, que a presente liminar não contempla os associados da Impetrante que exercem atividades estranhas ao ramo alimentício, cuja higidez na fiscalização pelos órgãos públicos, deverá ser observada.

> Excepcionalmente, pela urgência que o caso requer, consigno que esta decisão servirá como mandado.

DRGÃO ESPECIAL

24/03/2021

21:08:44

Determino que no primeiro dia útil subsequente sejam os presentes autos remetidos ao juízo competente.

Efetivada a medida com a urgência que o caso requer, notifiquem-se os Impetrados.

Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial dos Impetrados, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, nele ingressar, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intime-se."

O requerente, de início, relata os fatos processuais do mandado de segurança impetrado na origem, acima mencionado, defendendo, após, o cabimento do instituto à espécie, ao argumento de que "a suspensão de segurança ou suspensão de liminar configura meio para suspender os efeitos de decisão judicial nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade".

Tece considerações acerca do tema, concluindo que o pressuposto para a concessão da suspensão vindicada é a possibilidade de os efeitos da decisão judicial causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, como na espécie, em que a decisão proferida pelo juízo de instância singular acarreta grave lesão à ordem e à saúde pública.

Explica que o Decreto n. 1.646, de 17 de fevereiro de 2021, foi editado amparado em nota técnica emitida pela autoridade sanitária competente do Município de Goiânia, que entendeu pela necessidade de restrição do funcionamento das atividades comerciais, com base no quadro epidemiológico municipal, notadamente o número de óbitos por COVID-19, as notificações de síndrome respiratória aguda grave e a taxa de ocupação dos leitos de UTI, com o escopo de minimizar a transmissão do vírus, tendo sido alterado pelos Decretos 1.757, de 07/03/21 e 1.897, de 13/03/21.

Aduz que restou sugerido que as atividades que funcionassem dentro dos shoppings centers, centros comerciais e galerias fossem temporariamente suspensas, em virtude do ingresso de pessoas sem controle epidemiológico em ambientes fechados, sem circulação de ventilação natural, o que aumenta a proliferação do vírus caso haja o ingresso de alguém contaminado.

Afirma que a restrição imposta ao funcionamento das atividades econômicas possui o objetivo de minimizar a circulação e o encontro presencial de pessoas, reduzir a taxa de transmissão da doença e o percentual de ocupação dos leitos de UTI e enfermaria.

Alega que a abertura desses empreendimentos enseja grave risco à ordem e saúde públicas, implicando na elevação da taxa de transmissão da doença e em situação de colapso do sistema público de saúde, posto que, "poderá ocasionar uma situação de calamidade pública provada pela elevação da quantidade de pessoas circulando na Capital e, de consequência, de pessoas contaminadas pela Covid-19, sem que exista a correspondente capacidade assistencial da rede pública municipal".

Indaga a forma que ocorrerá a fiscalização em todos os shoppings, centros comerciais e galerias da cidade de Goiânia.

Defende a competência do Chefe do Poder Executivo para determinar as medidas de combate ao COVID-19, notadamente para "definir o que deve ser considerado serviço público e atividade essencial para a circunstância de anormalidade", com base nas evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde. "Portanto, as providências reclamadas por cada conjuntura pela qual se passa durante a pandemia não são estáticas: ao contrário, são dinâmicas e exigem do Administrador Público sensibilidade e cautela; mas, na mesma medida, prontidão, eficiência e efetividade em seus comandos.".

Registra que "o Município não pode ficar tolhido em sua função de definir e exercer a política pública sanitária local, dado o reconhecimento pelo STF da competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre saúde pública" na ADI 6341 e na ADPF 72/DF, motivo pelo qual editou o Decreto n. 1.897, de 13 de março de 2021 e restringiu o funcionamento de diversos segmentos de atividades econômicas, facultando somente o funcionamento de atividades essenciais.

Deblatera que referido decreto" proibiu o funcionamento de atividades em shopping, galerias e centros comerciais levou em consideração o critério científico apontado pelo COE que, ao fim, resultou na edição do informe epidemiológico n. 348, atualizado dia 16.03.2021".

Reitera que deve o Chefe do Poder Executivo exercer seu papel de gestor da saúde pública, via ato normativo de caráter geral, elencando o que é ou não atividade essencial, não havendo se falar em observância do Decreto Estadual e da hierarquia das normas. Assim, "a despeito de haver Decreto Estadual considerando como essenciais a comercialização de gêneros alimentícios dentro de shoppings, isto não afasta o Decreto editado pelo Município de Goiânia".

Reforca que a norma editada pelo Município de Goiânia, mais restritiva, deve prevalecer em detrimento da editada pelo Estado de Goiás, para afastar a essencialidade das atividades exercidas dentro de shoppings centers, galerias e centro comerciais no contexto pandêmico atual.

Em seus dizeres, "há legitimidade concorrente aos Entes da Federação em relação ao dever de cuidar da saúde, restando aos Municípios a adoção de normas suplementares às estabelecidas pela União e Estados, no que couber, ainda que estas normas sejam Decretos. Assim sendo, havendo interesse local, cabe ao Município restringir ou não, através do enquadramento como essencial - ou não -, o funcionamento de atividade na capital.".

Entende que "eventual decisão judicial que adentre no próprio mérito do ato administrativo, como ocorreu no presente caso, termina por afrontar o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF/88, segundo o qual 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário', bem como o art. 23, inc. II, da CF/88, que prescreve que o é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde".

Assevera que a decisão atacada viola, ainda, o artigo 196 da Constituição Federal, por interferir na política pública de saúde do Poder Executivo Municipal.

21:08:44

Conclui que "Carece de razão a decisão atacada ao autorizar o funcionamento do estabelecimento requerido, porquanto seu funcionamento está vedado pelo Decreto n. 1.897, de 13 de março de 2021".

Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar por este Tribunal de Justiça, por ter restado demonstrada a plausibilidade do direito invocado e a fragilidade da tese acolhida na decisão impugnada, bem como a necessidade de prestação jurisdicional em caráter de urgência.

Destaca, por fim, o caráter multiplicador que a decisão impugnada pode causar.

Requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5140624-97 e, ao final, a confirmação da providência, "suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Plantonista (ora Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal), no bojo dos autos de nº 5140624- 97.2021.8.09.0051, e que os efeitos de tal suspensão perdurem até o trânsito em julgado da ação principal, conforme dispõe o art. 4º, §9º, da Lei 8.437/92".

É o relatório.

Decido.

A suspensão de segurança é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4°, caput, da Lei n.º 8.437/92:

"Art. 4°. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentando, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Lado outro, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, in verbis:

> "§ 7°. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Essa também a redação do § 4º, do artigo 15, da Lei do Mandado de Segurança, segundo o qual "o presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida".

In casu, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a ausência dos requisitos da excepcionalidade, quais sejam, a plausibilidade da tese esposada e o perigo de dano à ordem e à saúde pública, caso os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5140624-97 sejam mantidos.

Não se olvida que, nos termos do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar proferida na ADI 6.341, os entes federativos possuem competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de servicos públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, conforme regra inserta no artigo 198, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, na ADPF 672, restou consignado que, "Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)".

Destarte, ao que me parece, não há se falar em incompetência do Chefe do Poder Executivo Municipal para complementar Decreto Estadual.

Lado outro, verifica-se que os atos normativos municipais questionados no mandado de segurança de origem restringiram as atividades econômicas exercidas no âmbito dos shoppings centers, galerias e centros comerciais, por não serem consideradas essenciais.

Contudo, o inciso XXIV, do § 3º, do artigo 10-A, do Decreto Municipal n. 1.897/2021, dispõe ser a atividade econômica dos restaurantes e lanchonetes essenciais, podendo ser exercidas nas modalidades delivery, drive thru e peque/leve.

Veja-se, a propósito:

"Art. 10-A. Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 14 (quatorze) dias a partir do dia 15 de março de 2021, seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente, no âmbito do Município de Goiânia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19,

21:08:44

provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

(...)

§ 3º Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:

(...)

XXIV - em restaurantes e lanchonetes, exclusivamente nas modalidades delivery, drive thru e peque/leve;

(…)

- § 10-A. Para efeitos deste artigo, considera-se:
- I modalidade delivery: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor em seu domicílio ou em local previamente estabelecido;
- II modalidade drive thru: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor sem que este saia do veículo, devendo o estabelecimento possuir estrutura e espaço próprio disponível e ficando vedada a sua realização em via ou logradouro público;
- III modalidade pegue/leve: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor exclusivamente em local externo do estabelecimento, para o atendimento de uma pessoa por vez sem aglomerações ou filas."

Como se infere do dispositivo acima transcrito, conquanto estejam os shoppings centers, galerias e centros comerciais proibidos de funcionar, as atividades exercidas por restaurantes e lanchonetes foram consideradas essenciais pelo próprio Município de Goiânia, ora requerente, independentemente da localidade em que o estabelecimento encontra-se sediado, mormente por inexistir referida restrição nos atos normativos municipais editados visando conter o avanço da pandemia no âmbito municipal.

Outrossim, como disposto no próprio Decreto Municipal, em seu artigo 10-A, § 10-B, "para fins de enquadramento como atividade essencial nos termos do caput deste artigo, será considerada a atividade principal aquela desenvolvida no estabelecimento, conforme verificação in loco pela fiscalização."

Dessa forma, a atividade exercida pelos restaurantes e lanchonetes, ainda que localizados dentro dos shoppings centers, centros comerciais e galerias, foram consideradas essenciais pelo próprio requerente.

Como bem ressaltado pelo magistrado de origem na decisão impugnada, " sopesando a necessidade de proteção da população goianiense, em meio à crise sanitária, desencadeada pela pandemia do Covid-19, e a peculiar situação das associadas da Impetrante, que contam com grandes estoques de produtos perecíveis, afigura-se-nos, a solução ideal, permitir que as mesmas comercializem seus produtos alimentícios, de forma remota, sem atendimento no interior de suas lojas, apenas on line, mediante a adoção de rígidas cautelas sanitárias".

21:08

Com efeito, os produtos utilizados nos restaurantes e lanchonetes são perecíveis e, lado outro, a população necessita da prestação dos serviços realizados pelos referidos estabelecimentos, para alimentar-se.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de o Município de Goiânia não possuir servidores suficientes para a fiscalização dos restaurantes e lanchonetes localizados nos shoppings centers, galerias e centros comerciais não pode ser utilizado como subterfúgio para o fechamento dos referidos estabelecimentos, mormente por serem as atividades neles exercidas essenciais.

Ademais, não há se falar em aglomeração de pessoas com o funcionamento dos referidos estabelecimentos, posto que resta autorizada a comercialização dos gêneros alimentícios somente nas modalidades delivery, drive thru e take away, vedada a abertura ao público externo, nos exatos termos do ato normativo municipal e com a observância de todos os protocolos sanitários, visando impedir a propagação e o contágio do novo coronavírus.

Destarte, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a ausência dos requisitos da excepcionalidade, quais sejam, a plausibilidade da tese esposada e o perigo de dano à ordem e à saúde pública, caso os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5140624-97 sejam mantidos.

Ressalte-se, ainda, a inexistência de efeito multiplicador da decisão atacada, que não possui o condão de incentivar as demais atividades econômicas a buscarem a tutela jurisdicional visando a abertura do comércio em situações não elencadas no ato normativo municipal, por estar, repise-se a atividade exercida por restaurantes e lanchonetes, previstas no referido Decreto Municipal como essenciais.

Por fim e não menos importante, registre-se que a decisão impugnada estabeleceu, com clarividência, que "a presente liminar não contempla os associados da Impetrante que exercem atividades estranhas ao ramo alimentício, cuja higidez na fiscalização pelos órgãos públicos, deverá ser observada", ou seja, somente autorizou o funcionamento, nos shoppings centers, centros comerciais e galerias, dos restaurantes e lanchonetes, vedando a abertura dos demais estabelecimentos comerciais neles localizados.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4°, § 7°, da Lei n. 8.437/1992, indefiro a liminar pleiteada.

Ouça-se, sucessivamente, o requerido e a Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ex vi do disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei n. 8.437/1992.

Dê-se ciência desta decisão ao Juiz de origem.

Intimem-se.

Goiânia, 24 de março de 2021.

Processo: 5144310-56.2021.8.09.0000

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

/C10

